



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRIÇÃO. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.**

**1. Por força da norma contida no art. 833, IV, do CPC/15, revelam-se impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem - hipótese, aqui, não configurada.**

**2. Elementos contidos nos autos que demonstram a origem da quantia bloqueada, deixando o agravante de desincumbir-se dos ônus atinentes à demonstração da impenhorabilidade da verba encontrada em sua conta corrente. Precedentes deste Tribunal de Justiça.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-  
11.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

**LUIZ**

**AGRAVANTE**

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVADO**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET.**

Porto Alegre, 28 de março de 2018.

**DES. RICARDO TORRES HERMANN,**

**Relator.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)**

**LUIZ** interpõe agravo de instrumento em face da decisão interlocutória, proferida na execução que lhe move **MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, que manteve a constrição via BacenJud realizada, nos seguintes termos

Vistos. Cuida-se de apreciar o pedido de liberação de valores bloqueados via Bacen-Jud, em conta de titularidade do réu e mantida na instituição bancária Banco do Brasil. Nas suas razões, às fls. 1.777/1.805 alega a impenhorabilidade sob o argumento de que a conta se destina à manutenção de depósitos de seus honorários de profissional liberal recebidos em decorrência de sua atividade jurídica. Juntou documentos, a fim de embasar a argumentação. Dada vista ao Ministério Público, rebateu as alegações do réu e postulou a manutenção da penhora e indisponibilidade dos valores. Relatei, brevemente. Decido. A questão dos autos cinge-se em verificar a natureza do valor bloqueado. Inicialmente, é importante salientar que a manifestação do réu tem por fundamento, exclusivamente, a impenhorabilidade do valor bloqueado em razão de ser verba oriunda de honorários de profissional liberal. Nesse sentido, o art. 833 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV, elenca



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

hipóteses que possuem o condão de garantir ao réu/devedor condições mínimas de manter o seu sustento e de sua família diante de um processo expropriatório. Configuram-se, portanto, impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem e que não ocorreu no presente feito. E isso porque, analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que o extrato à fl. 1.783 compreende os períodos entre 31/12/2015 e 31/01/2016, ou seja, data muito anterior à penhora efetivada (realizada em 13/01/2017). O extrato apresentado em seguida, mais recente, compreendendo datas posteriores ao bloqueio, sequer mostra o momento da efetivação da constrição, ou seja, não há documento capaz de demonstrar ordem cronológica regular na movimentação da conta em questão, que permita ao juízo uma análise precisa das entradas de valores e que porventura venham a compreender o montante bloqueado. Ademais, como muito bem salientado pelo Ministério Público, os demais documentos trazidos aos autos, desprovidos de assinatura, não se prestam a comprovar o recebimento de valores decorrentes de honorários, sendo que a maioria sequer faz menção a valores. Tampouco há como se depreender a data de entrada dos pagamentos decorrentes dos referidos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

contratos, ou se efetivamente foram depositados na conta sobre a qual recaiu a constrição. É importante frisar, a documentação acostada não possibilita estabelecer relação entre valores pagos a título de honorários (não há recibos de pagamentos nos autos) e o montante efetivamente bloqueado, à exceção do recibo acostado à fl. 1.785, facilmente correlacionado ao depósito indicado à fl. 1.783 (segunda linha), porém, depositado um ano antes da efetivação da penhora em questão, não tendo como aferir se faz parte do total bloqueado, ou se restou consumido pelo réu antes mesmo da penhora, já que não há extrato completo da conta juntado aos autos. Portanto, o réu não logrou êxito em comprovar de forma inequívoca a suposta impenhorabilidade da quantia bloqueada em sua conta-corrente, razão pela qual deve ser mantida a penhora realizada. Indefiro, portanto, o pedido de liberação de valores. Intimem-se.

Por ocasião da oposição de embargos de declaração, sobrevieram as seguintes decisões:

Vistos. Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos. Entretanto, entendo que não devem ser acolhidos. Tenho que não estão presentes nenhuma das hipóteses de cabimento para embargos de declaração, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. É que a insurgência levantada em sede de embargos diz com o mérito da decisão. Pelo que se depreende dos argumentos trazidos nos embargos de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

declaração, o embargante não concorda com o que está fundamentado na decisão e por tal motivo quer ver a decisão modificada. Os embargos declaratórios não se prestam para este fim. Apenas excepcionalmente os embargos podem ter efeitos infringentes. No caso de inconformidade, a parte deve usar dos meios legais que possui para buscar a modificação da decisão, ou seja, usar adequadamente das vias recursais. ISSO POSTO, não estando presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, desacolho os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. Dil. Legais.

Vistos. Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos. Entretanto, entendo que não devem ser acolhidos. Tenho que, novamente, não estão presentes nenhuma das hipóteses de cabimento para embargos de declaração, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade. Pelo que se depreende dos argumentos trazidos nos embargos de declaração, o embargante não concorda com o que está fundamentado na decisão e por tal motivo quer ver a decisão modificada. Os embargos declaratórios não se prestam para este fim. Ademais, os documentos trazidos às fls. 1835/1847 em nada modificam a situação processual amplamente analisada às fls. 1824/1825. No caso de inconformidade, a parte deve usar das vias recursais adequadas para a modificação da decisão. ISSO POSTO, não estando presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, desacolho os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. Dil. Legais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em suas razões, o agravante assevera a natureza alimentar das verbas que foram bloqueadas em sua conta, a qual, segundo sustenta, seria destinada à percepção de honorários. Ressalta que, pela análise da movimentação financeira, é possível concluir que os valores provenham de seu trabalho, descabendo a penhora. Discorre sobre o direito aplicável ao caso, citando jurisprudência. Pede o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo.

É atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

São apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

Vêm os autos à conclusão para julgamento.

## VOTOS

**DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)**

Não pode prosperar o agravo de instrumento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, IV e X, define como absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvada as hipóteses do § 2º desse artigo, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Entretanto, imperioso reconhecer que constitui ônus do executado comprovar a natureza e a origem do valor que se pretende declarar impenhorável, mormente quando depositado em conta corrente.

**No caso dos autos, mesmo reconhecendo a proteção legal conferida aos vencimentos, consoante previsto pelo art. 833, IV, do novo CPC, fato é que a parte agravante não comprovou que o numerário bloqueado efetivamente tenha natureza de honorários advocatícios, ônus que lhe competia.**

O contexto probatório, ao revés, como bem destacado pelo magistrado de origem, aponta em sentido contrário:





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

[...] Configuram-se, portanto, impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem e o que não ocorreu no presente feito. E isso porque, **analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que o extrato à fl. 1.783 compreende os períodos entre 31/12/2015 e 31/01/2016, ou seja, data muito anterior à penhora efetivada (realizada em 13/01/2017). O extrato apresentado em seguida, mais recente, compreendendo datas posteriores ao bloqueio, sequer mostra o momento da efetivação da constrição, ou seja, não há documento capaz de demonstrar ordem cronológica regular na movimentação da conta em**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**questão, que permita ao juízo uma análise precisa das entradas de valores e que porventura venham a compreender o montante bloqueado.** Ademais, como muito bem salientado pelo Ministério Público, os **demais documentos trazidos aos autos, desprovidos de assinatura, não se prestam a comprovar o recebimento de valores decorrentes de honorários, sendo que a maioria sequer faz menção a valores.** Tampouco há como se depreender a data de entrada dos pagamentos decorrentes dos referidos contratos, ou se efetivamente foram depositados na conta sobre a qual recaiu a constrição. É importante frisar, a **documentação acostada não possibilita estabelecer relação entre valores pagos a título de honorários (não há recibos de pagamentos nos autos) e o montante efetivamente bloqueado, à exceção do recibo acostado à fl. 1.785, facilmente correlacionado ao depósito indicado à fl. 1.783 (segunda linha), porém, depositado um ano antes da efetivação da penhora em questão, não tendo como aferir se faz parte do total bloqueado, ou se restou**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**consumido pelo réu antes mesmo da penhora, já que não há extrato completo da conta juntado aos autos.**

Portanto, o réu não logrou êxito em comprovar de forma inequívoca a suposta impenhorabilidade da quantia bloqueada em sua conta-corrente, razão pela qual deve ser mantida a penhora realizada

Tenho que, como antecipado, não se desincumbindo o agravante dos ônus atinentes à demonstração da natureza da verba, não há lugar para o reconhecimento da impenhorabilidade, impondo-se a manutenção da decisão ora vergastada.

Diante de casos análogos, assim já decidiu nosso Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CABIMENTO DA PENHORA. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Por força da norma contida no art. 833, IV, do CPC/15, **ostentam-se impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem - hipótese, aqui, não configurada.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074699893, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 06/12/2017) (grifos meus).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. A redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 649 do CPC, em particular ao inciso IV, passou a considerar impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. **O agravante não logrou êxito em demonstrar que a penhora recai sobre verba de natureza impenhorável, pois não restou claro que os valores são oriundos de aposentadoria.** Agravado de instrumento a que se nega seguimento. (Agravado de Instrumento Nº 70061015251, Décima Segunda Câmara



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 02/09/2014) (grifos meus).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. IRRELEVÂNCIA. Diante da preferência (legal) da penhora sobre o dinheiro, eventual impenhorabilidade, por se tratar de verba de natureza alimentar, deve ser entendida como exceção, a incidir sobre aquele que excepciona (o agravado) o ônus de provar a alegação. É que sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (CPC, art. 655, I), **a impenhorabilidade do valor depositado em conta-corrente de titularidade do agravado, ao argumento de tratar-se de verba alimentar (honorários advocatícios), consubstancia, em verdade, fato impeditivo do direito do exequente (CPC, art. 333, II), nascendo para o executado, que excepciona o juízo, o ônus de prová-lo (STJ, REsp 619148/MG e REsp 177641/RS). Hipótese em que, como reconhecido pelo Juízo a quo, não provou o excipiente que aquele valor depositado em conta de sua titularidade possui natureza alimentar.** Quanto ao valor penhorado, afigura-se, com efeito, diminuto se comparado ao valor executado. Entretanto, a legislação de regência não faz nenhuma ressalva acerca do bloqueio de valores que se apresentem ínfimos ou desproporcionalmente menores quando comparados ao quantum executado, motivo pelo qual o referido fundamento não deve obstar o bloqueio dos valores



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

encontrados. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.  
(Agravo de Instrumento Nº 70053326997, Quarta Câmara  
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein,  
Julgado em 29/05/2013) (grifos meus).

Sobre o tema, ainda, peço vênia para citar trecho do parecer,  
manifestação que bem apreciou o pedido vertido no recurso, concluindo sobre  
seu desprovemento com base na ausência de demonstração da  
impenhorabilidade, considerando que a documentação acostada não demonstra  
vinculação entre os valores a título de honorários e o montante constrito:

[...] Ressalta-se, ademais, que é firme o posicionamento  
jurisprudencial no sentido de ser descabida a penhora de  
valores depositados em conta corrente bancária quando  
oriundos de salários e verbas equiparadas, mesmo  
quando se constatarem no saldo bancário valores  
acumulados referentes aos proventos poupados ou  
acumulados durante vários exercícios. Isso porque, o  
acúmulo de valores decorrentes de salários ou proventos  
em conta corrente bancária não retira sua natureza  
alimentar, tampouco elide a expressa determinação legal  
de serem impenhoráveis tais valores, permanecendo a  
vedação à constrição em virtude de sua natureza  
alimentar.

Nesse sentido:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS À PENHORA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO SOB VERBA SALARIAL. PROVA. IMPENHORÁVEL. 1. Conforme a regra do art. 738 do CPC/73, os embargos do devedor devem ser oposto em até 15 dias após a citação do executado. Tratando-se de embargos à penhora, que não possui disposição própria sobre prazo e/ou termo inicial, impõe-se adotar aquela regra geral, adequando-se, contudo, o termo inicial, o qual se dará a contar da intimação da penhora. 2. Afigura-se descabida a penhora on line, quando comprovado pelo executado que o bloqueio recaiu em conta corrente na qual o seu salário/proventos é depositado, pois comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, configura-se em bem absolutamente impenhorável, em observância ao disposto no art. 649, IV, do CPC/73 e no art. 7º, X, da CRFB/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068007103, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 13/04/2016)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTACORRENTE. PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR DO NUMERÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. Consoante o art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios de qualquer natureza, destinadas ao sustento do devedor e sua família, salvo quando possuírem exclusiva feição patrimonial (v.g., quando utilizado para investimento no mercado financeiro ou de ações) ou, então, quando se tratar de execução de prestação alimentícia. No caso, existe prova de que a quantia bloqueada se enquadra nas hipóteses do supra referido dispositivo legal. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70065777195, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 10/09/2015)

**No caso em tela, porém, a documentação acostada pelo recorrente não comprova satisfatoriamente que os valores depositados na conta corrente vinculada ao**





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**Banco do Brasil são oriundos de pagamento de honorários advocatícios, não estando, pois, albergados pela impenhorabilidade absoluta prevista nos dispositivos legais supramencionados.**

**Como bem destacado na decisão agravada, “a documentação acostada não possibilita estabelecer relação entre valores pagos a título de honorários (não há recibos de pagamentos nos autos) e o montante efetivamente bloqueado”, não logrando êxito o recorrente, inclusive em sede recursal, em comprovar de forma cabal a alegada impenhorabilidade da quantia constricta em sua conta-corrente.**

Logo, deve ser desprovida a irresignação, mantendo-se a penhora incidente sobre a conta corrente do recorrente vinculada ao Banco do Brasil.

**IV. ISSO POSTO**, o Ministério Público opina pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do agravo de instrumento, nos termos adrede expostos. [...] (grifos meus).

Nessa ordem de coisas, inexistem razões para que seja retificada a decisão lançada na origem, cumprindo, ao revés, mantê-la hígida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076122969 (Nº CNJ: 0376411-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

É o voto.

**DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)

Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº  
70076122969, Comarca de Sapucaia do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: ROGERIO DELATORRE